

PROJETO DE LEI N.º 605/XII/3.^a

RETIRA A OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGUROS PARA ACESSO A CRÉDITO BONIFICADO À HABITAÇÃO POR PARTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Exposição de motivos

A ampliação das condições de acesso ao Regime de Créditos a Deficientes tem sido um objetivo claro do Bloco de Esquerda. É necessário garantir que as pessoas portadoras de deficiência consigam um acesso efetivo a um regime bonificado de crédito à habitação, de forma a promover a igualdade e a habitação condigna.

Foi nesse sentido que o Bloco de Esquerda já apresentou um projeto de lei para a ampliação das condições de acesso aos cidadãos que, tendo um crédito à habitação, tenham adquirido deficiência em grau igual ou superior a 60%, possibilitando de forma automática o acesso a condições mais favoráveis no crédito à habitação. No decorrer do trabalho de especialidade e das audições realizadas foi detetada a necessidade de se legislar sobre a dispensa de obrigatoriedade de contratação de seguro de vida como condição de acesso ao regime bonificado.

É com esse mesmo objetivo de garantir o acesso ao regime bonificado que o Bloco de Esquerda apresenta também um projeto de lei que dispensa a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para acesso às condições do Regime de Crédito a Deficientes como garantia de empréstimo para aquisição, construção e/ou realização de

obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação da habitação própria permanente.

Essa obrigatoriedade tem sido um verdadeiro impedimento ao acesso ao crédito bonificado para a habitação por parte de pessoas portadoras de deficiência uma vez que impõe prémios de seguro exorbitantes.

O Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho, estendeu o direito à aquisição ou construção de habitação própria em regime bonificado a todos os portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Pretendia este Decreto-Lei ir de encontro ao imperativo constitucional e à obrigação que o Estado tem em promover uma habitação adequada em condições de higiene e de conforto a todas as pessoas portadoras de deficiência.

Esse acesso a um regime bonificado foi, no entanto, limitado e dificultado pela banca e pelas seguradoras. O Provedor de Justiça constatava, em 2008, na Recomendação n.º 3/B/2008: “Não obstante os benefícios consagrados, a contratação de crédito no regime (bonificado) para deficientes suscita especiais dificuldades que resultam da necessidade de ser celebrado, cumulativamente, um seguro de vida”.

Essa necessidade de celebração de um seguro de vida para que o cidadão possa aceder ao crédito à habitação tem impedido o acesso por parte de pessoas portadoras de deficiência. Por um lado, porque os bancos não aceitam a aplicação do regime bonificado sem celebração desse contrato de seguro de vida; por outro lado, porque os prémios destes seguros de vida são insustentavelmente agravados quando se trata de pessoas portadoras de deficiência.

Em alguns casos, o prémio do seguro de vida fica mais caro do que a prestação decorrente do crédito à habitação. Desta forma, limita-se o acesso a um regime bonificado; limita-se o acesso ao crédito à habitação; limita-se o acesso ao direito à habitação por parte de pessoas portadoras de deficiência.

Nem mesmo a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, inverteu estas práticas discriminatórias para com as pessoas portadoras de deficiência em Portugal. Essa lei, que pretendia proibir e punir “a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde” considerava como prática discriminatória “a recusa ou o

condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, bem como o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros”.

Acontece que a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, teve um impacto nulo, mantendo-se as mesmas práticas por parte da banca (exigência da celebração de um contrato de seguro de vida para acesso ao regime bonificado no crédito à habitação) e por parte das companhias de seguro (agravando os prémios do seguro para montantes intoleráveis).

O Instituto de Seguros de Portugal, em ofício enviado ao Provedor de Justiça, atesta desse mesmo impacto nulo no caso concreto dos seguros de vida: “Para a actividade seguradora, e seus fundamentos, esta Lei aparenta ser tendencialmente neutra, uma vez que apenas parece proibir as discriminações injustificadas e, em termos técnicos, não sustentadas. [...] a verdade é que não parece contrariar os fundamentos da técnica seguradora”.

Ou seja, a justificação técnica sobre os prémios de seguros de vida exigidos a pessoas portadoras de deficiência seria suficiente para contornar a lei, permitindo assim a manutenção de práticas que dificultam e impedem as pessoas portadoras de deficiência de poderem aceder a um regime bonificado de crédito à habitação.

É, por isso, fundamental solucionar este problema que coloca visivelmente em causa os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

O atual projeto de lei assume como objetivo a concretização do direito à habitação por parte de pessoas portadoras de deficiência e o direito ao acesso a um regime bonificado de crédito à habitação por parte de pessoas portadoras de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Para isso, retira a obrigatoriedade ou necessidade de contratação de um seguro de vida para garantia do empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria, eliminando o obstáculo que se interpõe entre a pessoa portadora de deficiência e o acesso a um regime bonificado de crédito.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o acesso ao Regime de Crédito a Deficientes para mutuários de contratos de crédito destinados à aquisição, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação da habitação própria permanente, desobrigando à contratação de seguro de vida para garantia de empréstimo.

Artigo 2.º

Regime de Crédito a Deficientes

O Regime de Crédito a Deficientes referido na presente lei é o definido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho.

Artigo 3.º

Não obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para acesso ao Regime de Crédito a Deficientes

1 - Às pessoas que tenham um grau de deficiência igual ou superior a 60%, segundo o regime de avaliação de incapacidades definido pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, é dispensada a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para acesso às condições do Regime de Crédito a Deficientes como garantia de empréstimo para aquisição, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação da habitação própria permanente.

2 - O disposto no número anterior é aplicável para a verificação da manutenção das condições de acesso ao Regime de Crédito a Deficientes.

3 - O disposto nos números anteriores prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 9 de maio de 2014.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,